

A. I. N° - 151842.0012/02-8  
AUTUADO - A PROVEDORA COMÉRCIO DE MÓVEIS LIMITADA.  
AUTUANTE - TEREZA RAIMUNDA ROCHA VIEIRA  
ORIGEM - IFEP-DAT/METRO  
INTERNET - 18.12.03

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0511-02/03**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. OMISSÃO DE DADOS DAS ENTRADAS E SAÍDAS (REGISTROS TIPO 54 E 75). De acordo com o Convênio ICMS 57/95 o contribuinte que utiliza escrituração por sistema de processamento de dados, está obrigado a apresentar o arquivo magnético com registro dos documentos fiscais emitidos, e, a sua apresentação com omissão de dados enseja a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória sobre o montante das operações de entradas e de saídas do período. Infração caracterizada. Indeferido o pedido de revisão fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/09/2003, para exigência de multa no valor de R\$42.527,55, sob acusação de que o contribuinte supra apresentou os arquivos contendo os dados de todas as operações ou prestações realizadas, de entradas e saídas em meio magnético de forma incompleta, deixando de fornecer registros e tipos aplicáveis ao estabelecimento – Registros 54 e Registros 75, relativos ao período de janeiro a dezembro de 2001, conforme disposto no artigo 708-B e no Anexo 64 do RICMS/97, sujeitando-se à multa equivalente a 5% sobre o montante das operações de entradas e de saídas do período, conforme demonstrativo abaixo:

**DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS**

ANO	VL.DAS ENTRADAS	VL.DAS SAÍDAS	TOTAL
2001	353.248,45	497.302,67	850.551,12
PERCENTUAL DA MULTA (art.42, XIII-A, “F”, Lei 7.014/96)			5%
VALOR DA MULTA			42.527,55

O sujeito passivo, representado por advogado legalmente constituído, apresentou defesa tempestiva conforme documentos às fls. 41 a 47, na qual, argüi a improcedência da ação fiscal, sob alegação de que a acusação fiscal é vaga e contraditória, pois ao ser afirmado na descrição do fato de que o estabelecimento forneceu informações através de arquivos magnéticos com omissão de operações ou prestações, ou com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, não foi indicada qual a omissão ou quais foram os dados divergentes.

Em seguida, alega contradição na informação posterior da autuante de que foram apresentados os arquivos magnéticos de forma incompleta na parte relativa aos Registros 54 e 75, gerando uma confusão quando no lançamento dá a entender que foi aplicada a multa de 5% sobre todas as operações de entradas somadas às de saídas durante o exercício de 2001. O deficiente entende que o

lançamento não poderia alcançar todas as entradas e saídas, mas somente aquelas identificadas e individualizadas pela ação fiscal considerando que a autuação reclama apenas os Registros 54 e 75. Além disso, argumentou que a autuante não explicitou nem comprovou a omissão de dados que justifique a aplicação da multa.

O patrono do autuado fez uma série de indagações quanto às omissões e apresentação de dados divergentes, argumentando que existe absoluta insegurança no método de cálculo, bem como pelo hiato que há entre a conduta descrita e o tipo legal enquadrado. Alegou que todos os registros foram informados, inclusive os de números 10, 11 e 90, que entende serem os únicos que não podem faltar nos arquivos magnéticos, salientando que a tipificação da autuação não se coaduna com a base de cálculo utilizada para aplicação da multa, considerando que o lançamento levou em conta as operações de entradas e de saídas, entendendo que deveria ser apenas sobre as saídas, excluindo-se as entradas. Sustenta que esse é o entendimento do CONSEF em decisões recentes, a exemplo do Acórdão CJF nº 0054-12/02 e Acórdão JJF 0273-04/02, e que foi decidido pelo cancelamento de multa em caso idêntico ao Acórdão 2154-01/01.

Por conta desses argumentos, o patrono do autuado salienta que a multa não foi aplicada corretamente, entendendo que a falta de apresentação dos registros citados ensejaria apenas a aplicação de uma penalidade fixa, e que não foi considerado pela autuante o alto nível de recessão que o comércio em geral vem passando no corrente ano, ao lavrar quatorze Autos de Infração ao mesmo tempo, constituindo-se num verdadeiro arbitramento, capaz de inviabilizar o funcionamento da empresa.

Ao final, requer revisão fiscal de todos os itens por funcionário estranho ao feito, e que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Na informação fiscal produzida às fls. 65 a 69, a autuante inicialmente analisou o Convênio ICMS 57/95, e dispositivos do RICMS/97 (arts. 686, 708-B, 712-A e 712-B e Anexo 64), e em seguida, contestou a alegação defensiva de que os registros 10, 11 e 90 são os únicos que não podem faltar nos arquivos magnéticos, indagando se tais registros são suficientes para a realização dos roteiros de fiscalização, pois o registro tipo 10 é utilizado para a identificação da empresa; o tipo 11 para dados complementares e o registro tipo 90 sua finalidade é informar o total de registros existentes nos arquivos magnéticos.

Ressaltou que a transmissão através do SINTEGRA de arquivos magnéticos faltando registros indispensáveis às operações de fiscalização distorce informações essenciais e indispensáveis ao Fisco.

Salientou que visando sanar a falta de registros transmitidos nos arquivos magnéticos, em cumprimento à OS nº 516777/03 intimou o estabelecimento por três vezes a proceder a entrega de novos arquivos completos, e em razão do não atendimento às intimações foi lavrado o Auto de Infração.

Ressaltou que se os arquivos magnéticos não trazem as informações correspondentes ao volume por item de mercadorias que circularam no estabelecimento, a multa aplicada encontra amparo no artigo 915, inciso XIII-A, do RICMS/97, e que no caso, tendo em vista que as divergências existentes quanto aos registros 54 e 75 abrangem o período de janeiro a dezembro de 2001, a multa também deve abranger o mesmo período.

No tocante a base de cálculo utilizada para a determinação do valor da multa, a autuante informou que devido à alegação do contribuinte de que os livros fiscais estavam à disposição da Receita Federal, foram utilizadas as informações constantes no banco de dados da SEFAZ, conforme Relatório da DMA consolidada do ano de 2001 (doc. fl. 05).

## VOTO

Pelo que consta dos autos, a exigência fiscal se refere a multa por descumprimento de obrigação acessória em razão da apresentação dos arquivos contendo os dados de todas as operações ou prestações realizadas, de entradas e saídas em meio magnético de forma incompleta, deixando de fornecer registros e tipos aplicáveis ao estabelecimento – Registros 54 e Registros 75, relativos ao período de janeiro a dezembro de 2001.

De acordo com o artigo 685 combinado com o artigo 708 e seus parágrafos, do RICMS/97, o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deverá fornecer, quando solicitado, no prazo de cinco dias úteis contados da data do recebimento da intimação, documentação minuciosa, completa e atualizada dos arquivos magnéticos com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio inerente à totalidade das operações de entradas e de saídas de mercadorias de cada mês, atendendo às especificações técnicas vigentes na data de entrega, estabelecidas no Conv. ICMS 57/95 (Conv. ICMS 39/00), cuja entrega deve ser feita na repartição fazendária mediante recibo. Já o inciso I do artigo 686 prevê a obrigatoriedade do fornecimento dos arquivos magnéticos por total de documento e por item de mercadoria.

Na hipótese de infringência aos citados artigos, dentre outras, estão previstas as multas equivalentes a:

- “5% do valor das operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, **omitidas de arquivos magnéticos** exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes” (art. 915, XII-A, “f”, do RICMS/97);
- 1% do valor das operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, ocorridas em cada período, **pelo não fornecimento**, nos prazos previstos na legislação, de arquivo magnético com as informações das operações realizadas, ou pela entrega dos referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitem a sua leitura” (art. 915, XII-A, “g”, do RICMS/97).

No caso em comento, verifica-se nos protocolos de transmissão, via internet, do SINTEGRA constantes às fls. 09 a 20 e relação dos arquivos recepcionados extraída do Sistema de Controle de Arquivos Magnéticos - GEAFI/Sintegra (docs. fls. 21 a 23) que o contribuinte havia apresentado o arquivo magnético, porém, não foram informados os dados relativos aos Registros 54 e 75. Por conta disso, o contribuinte foi intimado por três vezes a apresentar os dados de entradas e de saídas referentes aos citados registros, no prazo de cinco dias, em meio magnético relativo ao exercício de 2001 (docs. fls. 06 a 08), não atendendo tais intimações nos prazos estipulados.

Na análise dos Resumos dos Registros Apresentados (docs. fls. 21 a 22) verifica-se a existência de informações mensais relativas ao registro tipo 50 (dados quanto aos documentos fiscais utilizados por total da operação), o que leva a conclusão que no período obrigatoriamente deveria conter o

registro tipo 54 (dados por item do produto) e o registro tipo 75 (dados sobre os códigos dos produtos), elementos esses de suma importância para os controles da SEFAZ/BA, constituindo a ausência de tais registros em impedimento dos prepostos fiscais fazendários realizarem os procedimentos fiscais previsto na legislação tributária.

Portanto, restando caracterizado o cometimento da infração imputada ao sujeito passivo, ou seja, a omissão de dados em arquivos magnéticos, o valor da multa foi calculado feito corretamente à alíquota de 5% do montante das operações de entradas e de saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas pelo estabelecimento ocorridas no período objeto da autuação, constantes no Relatório da DMA consolidada do ano de 2001 (doc. fl. 05), tudo conforme previsto no artigo 42, inciso XIII-A, da Lei nº 7.014/96. Desse modo, em virtude dos autos conter os dados necessários para o cálculo da multa em questão, indefiro o pedido de revisão fiscal suscitado na defesa.

Por fim, quanto às decisões do CONSEF mencionadas no recurso defensivo, não obstante aquelas decisões tenham tomado por base o entendimento de que o cálculo da multa deve recair apenas sobre as operações de saídas, não se aplicando ao presente processo, não havendo dúvida quanto ao texto legal, que estabelece o cálculo da multa sobre as operações de entradas e de saídas.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **151842.0012/02-8**, lavrado contra **A PROVEDORA COMÉRCIO DE MÓVEIS LIMITADA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 42.527,55**, prevista no artigo 42, XIII-A, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR